



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004486-30.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante/apelado JOAQUIM FERNANDES DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004486-30.2024.8.26.0047

COMARCA: Assis — 3ª Vara Cível

APELANTE/APELADO: Joaquim Fernandes da Costa

APELANTE/APELADO: Banco Bradesco S/A.

Voto nº 11.106

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em Exame:

Descontos indevidos em benefício previdenciário por contrato de cartão de crédito não solicitado. Devolução em dobro dos valores, indenização por danos morais e materiais, e inversão do ônus da prova.

II. Questão em Discussão:

Verificar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado e a autenticidade das assinaturas no contrato.

III. Razões de Decidir:

Julgamento antecipado. Ausência de produção de provas, como perícia grafotécnica e depoimento pessoal. Cerceamento de defesa. A relação de consumo e a hipossuficiência do autor justificam a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu provar a autenticidade das assinaturas.

IV. Dispositivo e Tese:

Sentença anulada de ofício para produção de provas.

Tese de julgamento: 1. Necessidade de produção de prova pericial para verificar a autenticidade das assinaturas. 2. Inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexistência de Débito, cumulada com Obrigação de Não Fazer, Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Materiais e Morais” movida por Joaquim Fernandes da Costa contra Banco Bradesco S/A. alegando que o Réu efetuou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de contrato de cartão de crédito consignado (RMC), que o Autor desconhece. Os descontos somaram R\$90,45 mensais, desde 2022, comprometeram sua subsistência. Aduziu a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços e a prática abusiva de descontos sem autorização. Requereu a anulação do contrato, a declaração de ilegalidade das cobranças efetuadas, a indenização dos danos materiais no valor de R\$ 2.732,57 e danos morais de R\$ 15.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 289/302) que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar inexigíveis as obrigações que deram origem aos descontos impugnados, determinar a restituição, em dobro, todos os valores descontados, respeitada a prescrição quinquenal. Determinou que o Autor devolva o valor que lhe foi creditado, corrigido e atualizado.

Apelou o Autor (fls. 305/322) alegando que a ilicitude da contratação do cartão de crédito consignado foi comprovada, sendo equivocado considerar o dano moral como mero aborrecimento. Os descontos indevidos em seu benefício previdenciário causaram abalo financeiro e psicológico significativo, configurando dano moral indenizável. Requereu a reforma da sentença para condenar o Banco ao pagamento de R\$15.000,00 por indenização de danos morais.

Apelou o Réu (fls. 326/334) alegando que a contratação do cartão de crédito consignado foi legítima e que o Autor utilizou o cartão, se beneficiando do crédito. Afirmou que não houve fraude e que as cobranças foram realizadas conforme pactuado. Contestou a devolução em dobro dos valores

descontados, afirmando que não houve má-fé. Aduziu que os juros de mora devem ser computados a partir da data da sentença, não da citação, e que a inversão do ônus da prova não deve prevalecer. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 358/363 e 364/371.

Recursos tempestivos. Isento de preparo o recurso do Autor, pois beneficiário da justiça gratuita (fl. 86) e preparo recolhido para o recurso do Réu (fls. 335/336).

É o relatório.

Os recursos restam prejudicados.

Feito encaminhado ao julgamento virtual, diante da inexistência de prejuízo para os Apelantes.

Isto posto, a sentença deve ser anulada de ofício.

Destarte, o Autor, na exordial, narrou não ter efetuado a contratação de cartão de crédito (RMC) com o banco Réu, alegando a invalidade do contrato e dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário. Na contestação, todavia, o Apelante negou a fraude praticada por terceiros, sendo o Autor cliente desde 2022, assinou o contrato, desbloqueou o cartão e o utilizou para pagamento de despesas e saque antecipado do limite do cartão de crédito consignado (fls. 92/120).

Desse modo, verifica-se a existência de controvérsia na lide quanto à regularidade da contratação do cartão de crédito (RMC), no valor total de R\$ 1.918,00, mediante o pagamento de 12 parcelas mensais de R\$ 190,83 (contrato nº 900000000000022204288 – fl. 165).

Observe, contudo, que não houve a produção de outras provas nos autos, notadamente a realização

de perícia grafotécnica, tampouco a prova oral requerida pelo Banco para o depoimento pessoal do Autor para que pudesse esclarecer a questão da validade ou não da contratação do cartão de crédito consignado (RMC).

A relação entre as partes é caracterizada como uma relação de consumo, conforme definido pelo CDC. O Autor é considerado consumidor, enquanto o Banco Réu é o fornecedor de serviços. Diante da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança das alegações de descontos indevidos, aplica-se a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC. Assim, cabe ao banco Réu a responsabilidade de provar a autenticidade das assinaturas no contrato de cartão de crédito consignado (RMC), incluindo o custeio da perícia grafotécnica necessária para tanto.

Nesse passo, conclui-se que não era cabível o julgamento antecipado do mérito, pois o Banco alega a regularidade do contrato firmado, inclusive destacando as assinaturas existentes na operação pelo Autor junto à instituição (fls. 158/171), fazendo-se necessária a apuração da autenticidade das assinaturas mediante prova pericial, inclusive requerida pelo Autor.

Assim, considerando que o Juízo *a quo* dispensou a produção de provas, julgando procedente em parte o feito de forma antecipada, resta configurado o cerceamento danoso às partes.

Ademais, levando-se em conta que o juiz é o destinatário da prova, na forma do disposto no art. 370 do CPC, de rigor a anulação da sentença, de ofício, para a realização da referida prova pericial e depoimento pessoal do Autor.

Assim, considerando que houve o julgamento antecipado do feito, sem esclarecimento da situação acima narrada, mostra-se viável a anulação do Julgado para que se proceda à instrução do feito, concedendo às partes ampla oportunidade de comprovar a efetiva assinatura dos documentos nas condições narradas nos autos, determinando a perícia técnica adequada, às expensas do Banco, para atestar a

ocorrência ou não de adulteração da assinatura do Autor, bem como a realização de audiência para o depoimento pessoal do Autor requerida pelo Réu.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - AUTOR - CONTRATAÇÕES - NÃO RECONHECIMENTO - SENTENÇA - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - APELO - AUTORA - ARGUIÇÃO - **CERCEAMENTO NA PRODUÇÃO DE PROVA - OCORRÊNCIA - PERÍCIA TÉCNICA** - REALIZAÇÃO EM APENAS UM DOS DOIS INSTRUMENTOS - NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO PERITO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO - SENTENÇA - ANULAÇÃO. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001392-88.2022.8.26.0356; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024) (g.n.)

E mais:

"Ação de restituição de valor c.c. inexistência de débito, exibição de documento e indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Prescrição – Pretendida a declaração de inexistência do contrato firmado em 31.10.2019, que se encontrava ativo quando da propositura da ação, em 18.11.2022 - Ação que envolve direito pessoal – Lapso prescricional de dez anos – Art. 205 do CC - Inaplicabilidade do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC. "Ação de restituição de valor c.c. inexistência de débito, exibição de documento e indenização por danos morais – **Cartão de crédito consignado - Cerceamento de defesa – Autor que declarou não ter firmado o contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) em seu benefício previdenciário - Banco réu que juntou os documentos referentes à contratação e sustentou que eles foram firmados pelo autor – Partes que se manifestaram sobre a necessidade da prova pericial grafotécnica, a fim de se apurar a autenticidade das assinaturas, consequentemente, a legitimidade ou não da operação de crédito em análise - Julgamento antecipado da lide que não se legitima – Sentença anulada – Apelo do banco réu provido.**" (TJSP; Apelação Cível 1128086-94.2022.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024) (g.n.)

Determinada a anulação de ofício do julgado recorrido, restam prejudicadas as matérias de mérito ventiladas nos recursos.

Diante do exposto, **DE OFÍCIO**, anulo a r. Sentença recorrida, possibilitando às partes a produção de provas necessárias.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora